



# Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

## INDICAÇÃO Nº 350/2021

### INDICAÇÃO

**Assunto:** Sugere a criação de Projeto de Lei que Proíbe a condução de animais com cargas, mesmo que sem a carroça.

**Destinatário:** Cristina Maria Kalil Arantes – Prefeita Municipal da Estância Turística de Ibitinga

#### Excelentíssima Presidente,

Após atendidas as formalidades regimentais, seja esta indicação, enviada para conhecimento e providências cabíveis sobre a proposta de projeto que segue abaixo:

**Justificativa:** Na Constituição Federal, o artigo 225, parágrafo 12, inciso VII — incumbe proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. Os animais são passíveis de dores e sofrimento. É notória a indignação da sociedade em geral com os atos de maus-tratos aos animais, expediente que é frequentemente verificado pela população. Ocorre que essas atitudes precisam acabar e outras formas de deslocamento precisam ser implantadas, principalmente nos ambientes urbanos.

Esta proposta também possui um caráter preventivo, para que nenhum trabalhador que utilize dos veículos de tração animal seja incriminado pela Lei Federal nº 9.605, de fevereiro de 2008, no que tange o artigo 32, que define sanções aos maus-tratos a animais. Como alternativa, a Prefeitura pode providenciar "cavalos de lata", tornando o trabalho mais seguro e adequado para esta Lei Federal de maus-tratos. Temos também a questão cultural, que não deve ser esquecida, já que veículos de tração animal sempre foram utilizados.

Todavia, a nossa sociedade evoluiu e outras formas de mobilidade e deslocamento foram surgindo. Existem também aqueles que oferecem os cuidados necessários aos animais, mas como muitos continuam praticando crimes de maus-tratos, esta lei é necessária, pois infelizmente não são todos que oferecem aos animais os cuidados que eles realmente merecem.

Sala das Sessões “Dejanir Storniolo”, em 16 de agosto de 2021.

**ALLINY SARTORI**  
**Vereadora - MDB**



## **SUGESTÃO DE PROJETO DE LEI**

### **Proíbe a condução de animais com cargas, mesmo que sem a carroça.**

**Art. 1º** Proíbe carroças tracionadas por cavalos, jumentos, burros (e demais cavalgaduras) em áreas urbanas, visando extinguir a conduta de maus-tratos praticados contra tais animais.

**Art. 2º** Entende-se por maus-tratos: abandonar, espancar e envenenar; submeter a esforço desmedido ou cruel, obrigar a desempenhar trabalhos penosos; não dar água e comida diariamente; manter preso em corrente, em local sujo ou pequeno demais para que o animal possa andar ou correr; deixar sem ventilação ou luz solar; negar assistência veterinária ao animal doente ou ferido; obrigar a trabalho excessivo ou superior a sua força; mutilar órgãos ou membros, machucar ou causar lesões.

**Art. 3º** Quem descumprir a lei, mediante flagrante, será notificado e terá o animal apreendido. *Parágrafo único.* Entende-se como condução de animais com cargas: todo deslocamento de animal conduzindo cargas em seu dorso estando o condutor montado ou não.

**Art. 4º** A presente lei tem o princípio de precaução e também da prevenção de práticas negativas em relação aos cuidados básicos com os animais.

**Art. 5º** O Poder Executivo, através desta presente lei, estará autorizado a instituir o Programa de Inserção Social e Qualificação a todos os profissionais, empreendedores e autônomos que utilizam a tração animal como forma de garantir seus rendimentos e seus trabalhos.

**Art. 6º** Os animais recolhidos poderão ser acompanhados por membros de Associações Protetoras, por Associações Cívicas sem fins lucrativos ou por órgãos que tenham por finalidade estatutária a proteção dos animais.

**Art. 7º** A aplicação desta Lei se dará de forma gradual, no prazo máximo de 365 dias, possibilitando a recolocação ao mercado de trabalho daqueles que utilizam da tração animal como forma de garantir o provento seu e/ou de familiares.

**Art. 8º** Os animais resgatados poderão ser registrados e identificados através de tecnologia adequada.

**Art. 9º** Os animais poderão, se houver a necessidade, realizar exames laboratoriais pelo órgão competente do Poder Executivo e os devidos cuidados veterinários.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**ALLINY SARTORI**  
**Vereadora - MDB**

Documento assinado digitalmente nos termos da MP 2.200-2/2001 e da Resolução Municipal nº 5.594/2020.



